



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 75/2023-CVM/SEP/GEA-3

**Assunto: Pedido de adiamento e/ou interrupção de assembleia geral
PDG Realty S.A. Empreend. e Participações
Processo CVM nº 19957.008903/2023-62**

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. C. L. C. J. ("Requerente"), acionista da **PDG Realty S.A. Empreend. e Participações** ("PDG" ou "Companhia"), pleiteia o adiamento, por até 30 (trinta) dias, da assembleia geral extraordinária ("AGE") da Companhia, prevista para realizar-se em 10.08.2023, ou, alternativamente, a interrupção do curso do prazo de convocação da referida AGE, com base no que dispõe os arts. 67 e 68 da Resolução CVM nº 81/22 c/c o art. 124, § 5º, I e II, da Lei 6.404/76.

II. Tempestividade do pedido

2. O edital de convocação de AGE a se realizar no dia 10.08.2023 foi divulgado em 10.07.2023, ou seja, com 31 dias de antecedência (SEI 1837352).
3. Nos termos do art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento de interrupção do curso do prazo de convocação de AGE deverá "ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído".
4. Como a AGE está prevista para realizar-se em 10.08.2023, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da AGE) recairia em 25.07.2023. Considerando que o requerimento foi protocolado no dia 28.07.2023, considera-se que o pleito foi apresentado de forma intempestiva.
5. Não obstante, como em outros casos, com o objetivo de dar melhor aproveitamento ao pedido, e considerando a possibilidade de se analisar a solicitação a tempo, o presente pedido será analisado pela SEP.

III. Pauta da assembleia

6. De acordo com o edital de convocação divulgado em 10.07.2023, a assembleia tem como pauta os seguintes itens:
 - i. aprovação do aumento do capital social da Companhia, por meio da capitalização de créditos, no valor total de R\$ 439.181.264,98 (quatrocentos e trinta e nove milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), mediante emissão para subscrição privada de 74.563.882 (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois) ações

ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão por ação de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos); e

- ii. alteração do estatuto social da Companhia para refletir o aumento de capital, nos termos do item “i” da ordem ao dia.
7. A proposta de administração (SEI 1837991) contém mais detalhes acerca dos assuntos a serem pautados na assembleia, sendo de interesse, para fins de análise do presente requerimento, as seguintes informações:
- i. o aumento de capital foi proposto no âmbito do plano de recuperação judicial, apresentado pela Companhia e demais sociedades integrantes do seu grupo econômico, aprovado pelos credores concursais e homologado pelo juízo competente;
 - ii. o preço de emissão das ações, tal como estabelecido no plano de recuperação, será equivalente à média ponderada da cotação de fechamento das ações ordinárias da Companhia nos 90 (noventa) pregões antecedentes à data da deliberação societária que aprovar o aumento de capital, sem ágio ou deságio, em observância ao art. 170, §1º, inciso III da Lei das S.A.;
 - iii. o aumento de capital se dará mediante capitalização de créditos detidos em face da Companhia de titularidade dos credores que tiverem validamente optado pela conversão de seus créditos em ações da Companhia, ou que tiverem sido alocados para opções de pagamento que preveem a conversão dos referidos créditos em ações de emissão da Companhia, conforme aplicável, nos termos e condições previstos no plano;
 - iv. caso os acionistas optem por não exercer o direito de preferência, a diluição potencial resultante da emissão de ações no aumento de capital será de 95,8750385964%;
 - v. a lista de credores do Grupo PDG, elaborada pelo administrador judicial, encontra-se disponível no site <http://pdgrj.pwcaj.com.br/pecas>, bem como nos autos digitais do processo de recuperação judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100, disponível no site <http://www.tjsp.jus.br/>. A última lista disponível foi elaborada com data-base de 30.06.2023 (SEI 1837996);
 - vi. o conselho fiscal da Companhia opinou favoravelmente sobre os termos do aumento de capital em reunião realizada em 07.07.2023 (SEI 1837997);
 - vii. os recursos provenientes de eventual exercício do direito de preferência pelos atuais acionistas da Companhia serão entregues ao titular dos créditos a serem capitalizados, de forma proporcional, nos termos do art. 171, §2º da Lei das S.A.;
 - viii. as novas ações ordinárias a serem emitidas no aumento de capital poderão ser subscritas pelos atuais acionistas da Companhia mediante exercício do direito de preferência ou, caso não seja exercido o direito de preferência por nenhum acionista da Companhia ou seja exercido parcialmente, a totalidade ou o restante das novas ações ordinárias emitidas pela Companhia em decorrência do aumento de capital, conforme o caso, serão subscritas pelos credores da Companhia que validamente elegeram essa modalidade de pagamento nos termos previstos no plano; e
 - ix. o VKR Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo manifestou intenção de capitalizar créditos contra a PDG, no valor de

R\$102.500.000,00 (cento e dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos do plano, de modo que poderá subscrever ações em montante que será aferido após o eventual exercício do direito de preferência pelos atuais acionista.

IV. Pedido de interrupção

8. Em 28.07.2023, o Requerente apresentou pedido de adiamento da AGE de 10.08.2023, ou a interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE, com base no art. 124, §5º, I e II, da Lei 6.404/76 (SEI 1836895).
9. Em seu pedido, afirma que a proposta da administração para o aumento de capital não apresenta informações individualizadas sobre os créditos que serão utilizados, o que impede a apuração de supostas ilegalidades, mais especificamente, “a cessão de créditos por empresa cujos sócios são advogados da Companhia em favor do ex-CEO da Companhia, que, em virtude da aquisição desses créditos, tornou-se acionista majoritário em 2021”.
10. Tais irregularidades, segundo o Requerente, já teriam ocorrido nos aumentos de capital aprovados em 2021 e 2022, sendo objeto de reclamação nesta CVM, apurada no âmbito do Processo CVM nº 19957.010032/2022-66. De acordo com a conclusão alcançada por esta área técnica, consubstanciada no parecer técnico nº 110/2022 (SEI 1602400), de 05.09.2022, não foram encontradas irregularidades quanto à divulgação de informações pela Companhia no aumento de capital aprovado em 30.06.2022.
11. Ademais, tais fatos deram causa à convocação de AGE solicitada pelos acionistas minoritários, que será realizada em 22.08.2023, cuja pauta incluirá a discussão das citadas irregularidades nos aumentos de capital da Companhia.
12. O edital de convocação, divulgado em 15.07.2023, tem como pauta os seguintes itens (SEI 1838046):
 - i. deliberar sobre a propositura de ação de responsabilidade, com fulcro no art. 159 da LSA, contra ex-administradores que, em posse das informações que detinham em virtude das posições por eles exercidas, teriam comprado dívidas da Companhia para participar de aumento de capital efetuado no âmbito da recuperação judicial;
 - ii. discutir e deliberar sobre eventuais medidas que podem ser adotadas em relação a conduta de prestadores de serviço da sociedade que, aproveitando-se de oportunidade comercial de que tiveram conhecimento em virtude de suas atividades profissionais, e obstando que essa oportunidade fosse exercida pela própria Companhia, teriam comprado, com desconto, dívidas da Companhia para, em seguida, cedê-las a ex-administrador que utilizou o crédito para se tornar acionista majoritário; e
 - iii. discutir e deliberar sobre medidas que devem ser adotadas pela Companhia em relação à conduta do atual DRI, que teria, supostamente, em e-mail datado de 14.06.2023, prestado informações equivocadas a acionista sobre o tema voto múltiplo, o que teria inviabilizado a adoção de voto múltiplo na AGE do dia 28.06.2023.
13. Portanto, o Requerente entende que a realização da AGE de 10.08.2023 – que deliberará o aumento de capital de mais de R\$ 400 milhões – não possui qualquer justificativa plausível ou racional, configurando, por conseguinte, flagrante violação aos deveres fiduciários dos administradores da companhia, uma vez que sua realização esvaziará por completo a discussão sobre irregularidades do próprio aumento de capital – que será realizada somente 12

dias depois -, consumando-se, desta forma, possíveis irregularidades, sem que os sócios possam sequer discutir e deliberar tempestivamente sobre a matéria.

14. Assim, sustenta que, sem uma discussão prévia sobre as supostas irregularidades em ambiente societário adequado (AGE), e sem que a Companhia apresente as informações necessárias sobre a origem dos créditos que serão utilizados pelo controlador (ex-CEO) para o aumento de capital, impõe-se o adiamento da AGE de 10.08.2023 por até 30 dias, com fulcro no inciso I do § 5º do art. 124 da Lei 6.404/76, para que sejam prestadas as informações específicas sobre os créditos que serão utilizados, em especial aqueles que foram cedidos por partes relacionadas (prestadores de serviço) em favor do controlador e ex-presidente da Companhia.
15. Por último, o Requerente solicita, alternativamente, a interrupção do prazo da AGE do dia 10.08.2023 por até 15 dias, a fim de que a assembleia que deliberará sobre o aumento de capital seja realizada após a AGE do dia 22.08.2023, uma vez que as deliberações sobre as supostas irregularidades nos aumentos de capital ficariam esvaziadas se fossem deliberadas após o novo aumento de capital que se pretende aprovar.

V. **Manifestação da Companhia**

16. Em sua manifestação (SEI 1839694), a Companhia refutou as alegações do Requerente, nos seguintes principais termos:
 - i. o Requerente tem reciclado acusações baseadas em “distorções rasteiras, narrativas delirantes e teorias conspiratórias” sem qualquer embasamento, causando prejuízos à Companhia, aos seus acionistas e a todos os *stakeholders*;
 - ii. não foi apontada qualquer irregularidade relacionada ou decorrente da AGE que deliberará sobre o aumento de capital, ressaltando-se que o montante total do aumento foi definido com base no volume de créditos habilitados para a capitalização entre os dias 24.03 e 23.05.2023, conforme comunicado ao mercado divulgado em 24.03.2023;
 - iii. as alegações sobre a origem dos créditos a serem capitalizados não seriam razoáveis, pois foram avaliados pelo administrador da recuperação judicial e homologados por decisão judicial. Se houvesse dúvidas sobre os créditos, o Requerente poderia, como qualquer interessado, comparecer aos autos da recuperação judicial e impugná-los, o que não foi feito;
 - iv. quanto à acusação de cessão de créditos ao ex-CEO da Companhia, afirma que tal ato é direito potestativo do credor ao qual o devedor está simplesmente sujeito, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil [\[1\]](#);
 - v. a aprovação da convocação da AGE para deliberar sobre o aumento de capital se deu em 06.07.2023, antes do recebimento da solicitação de convocação da AGE de 22.08.2023, que foi devidamente atendida em 15.07.2023, pelo que é natural que a assembleia convocada antes seja realizada primeiro;
 - vi. além disso, a argumentação de que a realização da AGE de 10.08.2023 esvaziaria por completo discussões no âmbito da outra AGE não merece prosperar, por mais de uma razão:
 - a. os acionistas já tiveram acesso à denúncia realizada pelo Requerente por meio da proposta da administração para a AGE de 22.08.2023, sendo possível que reflitam adequadamente sobre o seu

- posicionamento na AGE do aumento de capital;
- b. as matérias a serem deliberadas nas assembleias não guardam qualquer relação entre si;
 - c. a denúncia contida na solicitação de convocação da AGE de 22.08.2023 não traz qualquer questionamento sobre a lisura do procedimento adotado em qualquer aumento de capital da Companhia, quanto mais do presente, que ainda nem ocorreu;
 - d. dada a proximidade temporal entre as duas assembleias, os acionistas atuais da Companhia que não exercerem seu direito de preferência no âmbito do aumento de capital ainda não terão sido diluídos quando da realização da outra AGE, e poderão exercer seus votos como bem entenderem; e
 - e. a realização do aumento de capital não afeta em nada a eficácia de eventual aprovação das matérias a serem deliberadas na AGE de 22.08.2023.
- vii. todas as informações requeridas pela Resolução CVM nº 81/22 (“Resolução 81”) foram devidamente disponibilizadas aos acionistas da Companhia através do Anexo I à proposta da administração para a AGE;
 - viii. não há na Resolução 81 qualquer dispositivo que requeira à Companhia a divulgação de informações individualizadas dos créditos habilitados para contribuição no aumento de capital, o que ensejou o presente pedido de interrupção e adiamento da AGE;
 - ix. nesse sentido, há decisão judicial [\[2\]](#) recente favorável à Companhia em pedido feito pelo Requerente para obter acesso à lista individualizada de credores no âmbito de um aumento de capital aprovado em assembleia geral realizada em 11.08.2022, no qual o juízo entendeu que todos os documentos requeridos pela Resolução 81 teriam sido disponibilizados; e
 - x. no mesmo dia do protocolo do presente pedido de interrupção e adiamento da AGE, o Requerente notificou a Companhia (SEI 1838258) requerendo as informações sobre os credores habilitados, o que denotaria uma conduta abusiva em desviar o tempo e foco da administração da Companhia, da CVM e dos acionistas.

VI. **Análise**

Recuperação judicial

- 17. Em 22.02.2017, a Companhia ajuizou pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de renegociar o seu passivo e das 512 sociedades integrantes do Grupo PDG.
- 18. O plano de recuperação judicial (“PRJ”) foi aprovado em assembleia geral de credores em 30.11.2017 e, em 06.12.2017, homologado pelo juízo da recuperação judicial. Em 2020, devido a um aumento substancial de solicitações de habilitação de credores trabalhistas, o que causou um desequilíbrio do fluxo de caixa da Companhia, houve a apresentação de um aditamento ao plano, aprovado pelo credores em 30.11.2020.
- 19. Entre as principais medidas aprovadas no PRJ para reestruturação dos passivos da Companhia estavam: (i) limitação de valores para reversão dos encargos sobre os créditos devidos até a aprovação final do plano; (ii) possibilidade da

conversão de dívida em ações da Companhia; e (iii) alongamento do restante da dívida concursal da Companhia em até 25 anos.

20. No dia 14.10.2021, o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo proferiu sentença de encerramento do processo de recuperação judicial das Companhias e suas controladas, reconhecendo que o Grupo PDG cumpriu todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial e seu aditamento.

Escopo do Processo

21. Conforme destacado acima, a pauta da AGE prevê a deliberação acerca de aumento de capital da Companhia, por meio da capitalização de créditos, no valor aproximado de R\$ 440 milhões, mediante emissão, para subscrição privada, de 74.563.882 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão por ação de R\$ 5,89.
22. O escopo do presente processo se aterá ao pedido específico do Requerente em adiar ou interromper o curso do prazo de convocação da AGE prevista para se realizar em 10.08.2023, sem adentrar no mérito das questões a serem abordadas na AGE de 22.08.2023, que dizem respeito a eventuais irregularidades relacionadas a origem dos créditos detidos contra a Companhia.
23. Logo, a natureza do pedido analisado deve limitar-se à análise de eventual ilegalidade da proposta a ser deliberada em AGE, ou à eventual insuficiência de informações a respeito das matérias a serem discutidas, sendo que a conclusão a ser alcançada pela CVM não produzirá conclusões acerca da ocorrência das alegadas irregularidades, que estão sendo tratadas por esta área técnica em processo autônomo (Processo CVM nº 19957.007591/2023-70).

Ilegalidade e/ou insuficiência da proposta

24. Conforme destacado anteriormente, o Requerente solicita o adiamento e/ou a interrupção do prazo de antecedência de convocação da AGE de 10.08.2023, com fulcro no art. 124, §5º, I e II, da Lei 6.404/76.
25. De acordo com os art. 67 e 68 da Resolução 81, a análise do pedido de interrupção fica restrita à verificação de suposta violação de dispositivos legais ou regulamentares que possam levar ao deferimento do pedido, uma vez que se faz necessária a análise mais acurada das propostas que serão levadas à assembleia; no caso de adiamento de assembleia geral, deve-se avaliar se as informações colocadas à disposição dos acionistas são suficientes para a deliberação dos acionistas.
26. Em seu requerimento, o acionista descreve a ocorrência de irregularidades relacionadas às recentes operações de aumento de capital aprovadas pela Companhia, mais notadamente a alegação de inconsistências associadas à origem dos créditos que vem sendo vertidos pelos credores habilitados nas referidas capitalizações.
27. Na notificação enviada à Companhia em 28.07.2023 (SEI1838258), o Requerente faz menção específica a uma informação disponibilizada na proposta da administração (SEI 1837991, p. 19), de que um dos credores – o VKR Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo (“Fundo VKR”) – participará do aumento de capital com subscrição de um crédito no valor de R\$ 102.500.000,00 (cento e dois milhões e quinhentos mil reais).
28. No mesmo documento, informa que, ao analisar a lista de credores através do

sítio eletrônico indicado pela Companhia (<http://pdgrj.pwcaj.com.br/pecas> - SEI 1837996), não identificou o crédito do Fundo VKR, sendo verificado um crédito indicado como de titularidade de um outro veículo de investimento (“FIDC VKR”) vinculado ao Fundo VKR.

29. Entende, portanto, que tal informação não seria suficiente para dar suporte ao crédito que o Fundo VKR pretende capitalizar na operação de aumento de capital que será deliberada na AGE de 10.08.2023.
30. Ademais, ressalta que a inconsistência da informação merece atenção especial ao considerar que, conforme reconhece a própria Companhia na proposta da administração, o Fundo VKR ^[3] é parte relacionada.
31. Conforme informado acima, a questão que envolve a origem dos créditos que serão convertidos pelo Fundo VKR será objeto de escrutínio em procedimento administrativo em curso nesta área técnica, ainda mais se considerarmos que, dada a natureza do assunto, exigirá extensa produção de provas, o que não coaduna com o procedimento sumário previsto em um pedido de adiamento e/ou interrupção de AGE.
32. Outro ponto abordado no requerimento é a aparente manobra da Companhia ao convocar a AGE para uma data anterior à assembleia requerida pelos minoritários, que discutirá as supostas irregularidades associadas aos recentes aumentos de capital aprovados pela Companhia.
33. A esse respeito, cabe destacar que, nos termos do art. 123, parágrafo único, alínea “c”, da LSA, o conselho de administração deve atender, no prazo de oito dias, pedido de convocação de assembleia de acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social da companhia.
34. De acordo com a proposta da administração para a AGE de 22.08.2023 (SEI 1840430), determinados acionistas – dentre os quais se incluem o Requerente – enviaram à Companhia, em 07.07.2023, correio eletrônico por meio do qual requereram a convocação da referida AGE, o que foi atendido em 15.07.2023 com a divulgação do edital de convocação (SEI 1838046) e da proposta. Não houve, portanto, inércia da Companhia em atender ao pedido formulado pelo Requerente e por outros acionistas minoritários.
35. No que tange à AGE de 10.08.2023, é possível apurar, em consulta ao Sistema IPE, que o conselho de administração da Companhia, em reunião realizada em 06.07.2023 (SEI 1840434), aprovou a convocação de AGE para deliberar sobre o aumento de capital, o que foi feito em 10.07.2023 com a divulgação do edital e da proposta.
36. Entendo que não assiste razão ao Requerente neste ponto em específico, por dois motivos.
37. Em primeiro lugar, as convocações das assembleias de 10.08.2023 e de 22.08.2023 atenderam aos ritos e prazos previstos na Lei Societária, não sendo possível verificar, com os elementos trazidos aos autos, que a Companhia, de forma deliberada, priorizou a assembleia que deliberará sobre o aumento de capital, com o intuito de esvaziar qualquer discussão a respeito dos créditos.
38. Além disso, o aumento de capital, caso aprovado, prevê, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da divulgação de aviso aos acionistas, o direito de preferência aos atuais acionistas da Companhia para subscrever as novas ações.
39. Ou seja, se considerarmos o lapso temporal decorrente entre a AGE que discutirá o aumento de capital (10.08.2023) e a AGE convocada para a

discussão das supostas irregularidades atribuídas à origem dos créditos contra a Companhia (22.08.2023), os atuais acionistas, ainda que decidam não subscrever as ações emitidas, poderão deliberar a respeito das alegadas irregularidades, tendo em vista o aumento de capital ainda não ter sido consumado na data da segunda AGE.

40. Entendo que não é possível deferir, com os elementos trazidos aos autos, o pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE de 10.08.2023, tendo em vista que: (i) não há indícios de irregularidades nas matérias que serão discutidas na referida AGE, ressaltando-se que a análise referente à origem dos créditos - que é objeto de reclamação do Requerente - será feita em processo apartado; e (ii) a Companhia não descumpriu quaisquer dispositivos regulamentares no que se refere à convocação do conclave, em respeito aos prazos previstos na LSA.
41. Dito isso, nos resta averiguar se as informações disponíveis aos acionistas são suficientes para a correta compreensão das matérias que serão objeto de deliberações na AGE.
42. A respeito, as Resoluções CVM nºs 80/22 e 81/22 determinam o envio das atas de reunião do conselho de administração e conselho fiscal que deliberaram sobre a matéria e a proposta da administração contendo, inclusive, as informações previstas no Anexo C da Resolução 81, o que foi cumprido pela Companhia.
43. No que tange ao referido Anexo C, é correto afirmar que informações detalhadas sobre a origem dos créditos - objeto de contestação pelo Requerente - não estão no rol das informações mínimas requeridas pelo referido dispositivo, que se limita a determinar que as companhias, ao deliberarem sobre um aumento de capital, devem comunicar "se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos", o que foi feito pela Companhia.
44. Entendo que todas as informações requeridas pelo Anexo C da Resolução 81, bem como os documentos exigíveis pela Resolução CVM nº 80/22, foram apresentadas corretamente pela Companhia.
45. Cabe ressaltar que, em consulta às notas explicativas em anexo às informações trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2023 ("1º ITR/2023"), a Companhia reconhece a existência dos créditos convertidos pelo Fundo VKR nos últimos dois aumentos de capital aprovados, informando, ainda, que "os créditos concursais ainda não quitados e os créditos ilíquidos, cujo fato gerador seja anterior ao PRJ, permanecem sujeitos aos efeitos do plano e serão pagos de acordo com os prazos, termos e condições estabelecidos nesses instrumentos".
46. Reconhecidos contabilmente os créditos, reportados nas demonstrações financeiras da Companhia, auditadas por auditor independente registrado na CVM e sendo considerados líquidos e certos pela sua administração, considero que não caberia ao acionista, em princípio, a adoção de procedimentos adicionais para verificação da efetiva existência e do valor do crédito no âmbito da deliberação sobre o aumento de capital.
47. Nada obstante, o Colegiado da CVM, em recente análise de pedido de interrupção/adiamento de assembleia geral da SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, julgado em 04.01.2023 [\[4\]](#), entendeu que, para além das obrigações informacionais requeridas pelo Anexo C da Resolução 81, recaiu

sobre a referida sociedade a obrigatoriedade de prestar as informações previstas no art. 9º da referida Resolução, uma vez que o referido dispositivo legal se aplica a quaisquer situações em que uma parte relacionada tenha um “interesse especial” na aprovação da deliberação e que, nesses casos, deve conferir à matéria a transparência exigida pela norma, por meio da divulgação, no mínimo, das informações elencadas no mencionado dispositivo.

48. Assim, concluiu, por unanimidade, pelo deferimento do pedido de adiamento da assembleia, pois a companhia em questão, embora tenha prestado as informações mínimas requeridas pelo Anexo C da Resolução 81, deveria apresentar também aquelas previstas no art. 9º da mesma Resolução, pelo motivo acima exposto.
49. Em função deste recente posicionamento, destaco que a própria Companhia não contesta que o Fundo VKR é parte relacionada, conforme definição aposta no Pronunciamento CPC 05, além do que, não há nos referidos documentos as informações previstas no mencionada art. 9º da Resolução 81.
50. Os créditos detidos pelo Fundo VKR, originados por alegada cessão de créditos detidos por empresas ligadas ao ex-CEO da Companhia, somam uma quantia relevante, cenário que enseja, em regra, atenção especial dos acionistas e da CVM. Notadamente, no caso, embora não haja clareza sobre os termos da cessão, os elementos trazidos de plano pela Companhia, quanto à gênese do crédito e sua negociação pelo Fundo VKR, indicam a configuração de “interesse especial” de parte relacionada à Companhia na aprovação do referido aumento de capital, enquadrando tal situação àquela recentemente apresentada no caso julgado recentemente pelo Colegiado.
51. Assim, de forma análoga, na medida em que não se verificou, nos documentos protocolados pela Companhia para a AGE de 10.08.2023, as informações requeridas pelo mencionado art. 9º da Resolução 81, é possível concluir, com base em jurisprudência recente, que as informações disponíveis são insuficientes.

VII. **Conclusão**

52. Diante do exposto acima, propomos a submissão do processo à Superintendência Geral, para posterior encaminhamento ao Colegiado, com recomendação de que, com base no art. 124, §5º, I, da Lei 6.404/76, decida pelo adiamento da AGE prevista para realizar-se em 10.08.2023, por até 30 (trinta) dias, contados da disponibilização das informações pela Companhia quanto ao exigido pelo art. 9º da Resolução 81.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira
Analista/GEA-3

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

[1] Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

[2] Processo n.º 1083378-56.2022.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

[3] Nomenclatura utilizada para se referir aos veículos de investimentos vinculados ao Sr. V. K. R., ex-CEO da Companhia.

[4] Processo CVM nº 19957.015702/2022-31, julgado pelo Colegiado em 04.01.2023.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Analista**, em 04/08/2023, às 13:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 04/08/2023, às 13:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/08/2023, às 13:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/08/2023, às 22:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1840798** e o código CRC **33E02A2E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1840798** and the "Código CRC" **33E02A2E**.*